SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011739-96.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Gabriela Chohfi Cardoso

Requerido: CARLOS ROBERTO COSTA DUARTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem como ponto de partida a venda de um automóvel da autora ao réu.

De início, a pretensão envolvia a exibição de documentos (fl. 01), mas o aditamento de fl. 16 englobou a rescisão do negócio diante da inadimplência do réu quanto à quitação do saldo devedor do veículo em apreço, objeto de financiamento.

Houve a busca e apreensão do automóvel em favor da autora, mas o réu quando da contestação (fls. 33/41) informou que quitou o saldo devedor que estava em aberto, bem como se dispôs a depositar em Juízo o valor relativo às multas lavradas em nome da autora após a consumação da venda, o que foi então implementado (fl. 55).

Manifestando-se sobre a devolução do automóvel ao réu, a autora não se opôs, desde que primeiramente fosse feita a transferência do mesmo a ele (fl. 57).

Diante desse quadro, reputo possível a prolação da sentença com a satisfação dos interesses postos a exame.

Nesse sentido, e considerando o externado pela autora a fl. 57, é viável a restituição do automóvel ao réu.

Ele o adquiriu e as obrigações que estavam pendentes de adimplemento restaram já cumpridas.

Nesse contexto, a autora fará jus ao levantamento da quantia depositada a fl. 55.

Por outro lado, é despiciendo aprofundar a discussão em torno do extravio – ou não – da documentação do automóvel.

É incontroverso o dever do réu em diligenciar a transferência dele ao seu nome, mas eventual omissão será suprida por determinação deste Juízo, o que importará a resolução dessa questão.

Assinalo, finalmente, que diante do que consta dos autos os efeitos da presente começarão a ser produzidos de imediato, independentemente do seu trânsito em julgado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome no prazo de cinco dias o automóvel indicado nos autos, contados da intimação desta e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser **prontamente** expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu, dando-se por supridas outras providências para que isso sucedesse.

Desde já, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada a fl. 55 em favor da autora, bem como mandado de restituição do automóvel ao réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.